SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004166-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Rosoe Francisco Donato
Requerido: HDI Seguros S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser proprietário de automóvel que especificou, o qual em julho de 2013 lhe foi roubado em um sequestro relâmpago.

Descreveu os fatos que se seguiram a isso, almejando por fim ao ressarcimento de danos materiais e morais que teria suportado.

Excluo de início a ré **L.B. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** – **ME** por reputar que ela não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Isso porque a mesma por sua própria condição não firmou com o autor o contrato de seguro trazidos à colação, atuando enquanto corretora apenas na intermediação para que ele fosse implementado com a corré.

Não poderá em consequência responder por eventual descumprimento do que foi ajustado nesse contrato de seguro ou por consequências que dele derivassem, não possuindo com o autor liame jurídico a esse título.

Nem se diga que ela teria obrado com desídia ao não dispensar ao autor o tratamento a que ele faria jus porque a resolução dos problemas que o mesmo apresentou não tocava à ela e sim à seguradora.

O Egrégio Tribunal de Justiça já teve ocasião de manifestar-se sobre o assunto em situação análoga, assentando:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VEÍCULO. FURTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA – A corretora, encarregada da aproximação do segurado e da seguradora, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória por sinistro, haja vista ser mera estipulante do contrato de seguro. Ação julgada extinta (CPC, art. 267, VI). Decisão mantida Recurso improvido" (Apelação nº 0167571-12.2008.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 29/01/205).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à espécie vertente, de sorte que o afastamento da lide dessa ré transparece de rigor.

Já a prejudicial invocada pela ré **HDI SEGUROS S/A** entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

No mérito, extrai-se dos autos que um veículo do autor, segurado pela ré, foi objeto de roubo, sendo depois encontrado com diversas avarias.

Ele foi consertado, mas visa o autor à condenação da ré a reparar-lhe danos materiais e morais que lhe teria provocado.

Aqueles seriam decorrentes do não oferecimento de carro reserva durante sete dias, consoante previsão contratual, e estes pela falta de consideração com que foi tratado.

Sobre os danos materiais, a ré reconheceu sua obrigação em fornecer ao autor o carro reserva por sete dias (fl. 175), mas ressalvou que ele não fez a solicitação pertinente (fls. 175/176).

Não lhe assiste razão, porém, tendo em vista que a par dos documentos de fls. 132 e 137 (em que o desejo do autor em haver o veículo reserva foi expressamente manifestado), a obrigação da ré em momento algum foi questionada.

Por outras palavras, mesmo que o autor não tivesse feito a solicitação própria a responsabilidade da ré sobre o assunto remanesceria íntegra e poderia ser exigida a qualquer tempo, inclusive por meio da presente demanda judicial.

O valor do pedido está satisfatoriamente demonstrado no documento de fl. 122, mas deverá abarcar somente o montante da diária (R\$ 99,00) e do seguro (R\$ 38,00), perfazendo R\$ R\$ 137,00 ou o total de R\$ 959,99.

Ressalvo que as demais verbas indicadas a fl. 122 não poderiam ser atribuídas à ré, seja porque a lavagem do veículo não conta com a cobertura do seguro (fl. 191), seja porque a taxa de 5% não foi explicada, seja porque o adicional de outro condutor promanou do exclusivo interesse do autor.

No que concerne aos danos morais, a petição inicial foi clara ao destacar que não se questionou a demora no reparo do veículo, mas a forma como o autor foi tratado (fl. 02).

Entendo que os fatos alegados são insuscetíveis de render ensejo ao ressarcimento a esse título.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ –

Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não obstante se reconheçam os transtornos causados ao autor, não extraio dos autos a convicção de que eles tivessem extravasado a esfera do descumprimento contratual para dar ensejo a danos morais passíveis de reparação.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque não se comprovou de forma segura eventuais consequências concretas que fossem prejudiciais ao autor a partir dos fatos em pauta por possível demora da ré, de modo que não vinga esse pedido formulado.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à ré **L.B. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** – **ME**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré **HDI SEGUROS S/A** a pagar ao autor a quantia de R\$ 959,99, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA